

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0024550-93.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 29/10/2013 14:36:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) YARA RAYEL ASSUMPÇÃO postula(m) perante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV o recálculo de seus vencimentos de acordo com a Lei nº 8.880/94, relativa à URV, com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

A ré foi citada e contestou alegando prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a improcedência.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que descabida, no caso em tela, a produção de prova em audiência.

A prescrição do fundo de direito não ocorreu, pois "no reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ" (STJ, AgRg no REsp 1357025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 23/04/2013).

Quanto ao mérito, a pretensão não prospera.

Se é verdade que revelou-se ilegal a não utilização dos critérios do art. 22 da Lei nº 8.880/94 pelas pessoas jurídicas de direito público municipais e estaduais em relação aos vencimentos de seus servidores (STF, RExt 291.188/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT, j. 08/10/2002; STJ, REsp 1101726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS, j. 13/05/2009), por outro lado da ilegalidade não resulta, necessariamente, o dano.

Os servidores públicos tinham direito à conversão na forma da lei federal mencionada, mas no processo judicial devem comprovar que a ausência de tal conversão, no seu caso específico, trouxe efetivo prejuízo, como exige o art. 333, I do CPC.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Tal como decidiu o STJ: "... o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo ente federado, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não-observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94" (AgRg no AREsp 25969/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT, j. 10/04/2012).

O prejuízo não é automático, devendo ser comprovado, tanto que o STJ vem negando provimento a REsps interpostos contra acórdãos em que o prejuízo foi afastado pela corte de origem (vide AgRq no REsp 1270611/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 16/10/2012).

No caso em tela, a(s) parte(s) autora(s) não comprovou(aram) o efetivo prejuízo, expressamente impugnado em contestação e, em consequência, tornado controvertido.

Aliás, verificamos que a parte ré trouxe informações e documentos sinalizando para a inexistência de prejuízo, pois em época contemporânea ou próxima da lei federal, houve aumentos salariais que afastaram as perdas decorrentes da ausência de conversão monetária na forma da lei federal. Tais aumentos salariais tiveram, portanto, o condão de obstar a consumação do dano.

De qualquer maneira, a(s) parte(s) autora(s) não se desincumbiu(ram) de seu ônus probatório.

Nesse sentido, o E. TJSP em diversos julgados:

"SERVIDOR ESTADUAL. CF, art. 25 e 37, X. LF nº 8.880/94, art. 22. Plano Real. URV. Conversão. 1. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferenca entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. 2. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. Acórdão que não descumpre a orientação do STJ no REsp. no 1.101.726-SP" (Ap. 0617181-25.2008.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Público, j. 22/07/2013)

"PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas n° 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei n° 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. Estado que, no entanto, concedeu reposições salariais, que equivale aos benefícios que os funcionários teriam conquistado com a conversão dos ganhos em URV, segundo a metodologia da legislação federal. Ausência de prejuízo; precedentes do STJ. Sentença de improcedência mantida, embora alterada parcialmente a fundamentação. Recurso improvido." (Ap. 0026166-90.2012.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2013)

"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor Público Estadual. Recálculo de vencimentos. Conversão em URV (Lei Federal nº 8.880/1994). Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reforma da sentença que se impõe. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Pedido inicial improcedente, contudo. Compensação com outros reajustes. Inocorrência. Aplicação, pela Administração, de regras mais favoráveis aos servidores, a superar a referida conversão. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Recurso a que se nega provimento, ainda que por fundamentos diversos daquele lançado na sentença." (Ap. 0014293-93.2011.8.26.0032, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2013)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, CONDENANDO a parte autora em honorários que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada eventual gratuidade.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA